



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 164570/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO: MARTA MARQUES ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3399/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SÃO TOMÉ - FUNPREST.
COORDENADORIA DE CONTAS E
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PELA REGULARIDADE COM
RESSALVA. PELA REGULARIDADE
COM RESSALVA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - FUNPREST, do exercício de 2024, de responsabilidade de MARTA MARQUES ROCHA, Presidente de 01/02/2022 a 31/01/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 1.556/25 (peça n.º 21), sugerindo, ainda, a expedição e RESSALVA, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 887/25 (peça n.º 23).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024¹ deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de **RESSALVA**, manifesto concordância, uma vez que a Entidade efetuou a correção da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial em exercício posterior. Portanto, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não foi suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, motivo pelo qual acompanho os opinativos, em consonância com a jurisprudência desta Corte,² pela **REGULARIDADE** das contas com expedição de **RESSALVA**, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial.

III - VOTO

Pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - FUNPREST, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARTA MARQUES ROCHA, Presidente de 01/02/2022 a 31/01/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

² Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - FUNPREST, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARTA MARQUES ROCHA, Presidente de 01/02/2022 a 31/01/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente